

Registro: 2020.0000894181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005825-16.2016.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANE HASSUI, é apelado TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 7779

Apelação nº 1005825-16.2016.8.26.0011

Apelante: Cristiane Hassui

Apelada: Transportadora Aquariun Ltda.

Interessada: Mapfre Seguros S.A.

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Juiz: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

Pedido de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais advindos de supostas lesões causadas pelo acidente de trânsito no qual envolvidas as partes, em contexto de incontroverso pagamento prévio dos danos materiais pela empresa ré, mercê do acionamento da. seguradora litisdenunciada. presunção Circunstância а autorizar a responsabilidade da ré pelo acidente, não deitada por terra nos autos. Nexo de causalidade direto e imediato entre o acidente e as lesões experimentadas pela autora documentalmente comprovado, a despeito das conclusões periciais, assim recebidas com reservas, exclusivamente para limitar os reflexos indenizatórios alvitrados. Reparação por danos materiais e lucros cessantes devida, limitada à consideração dos três primeiros meses após o acidente. Danos morais caracterizados. Indenização devida, fixada com moderação, à luz das diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade. Responsabilidade da seguradora litisdenunciada reconhecida, nos limites da cobertura securitária e riscos contratados. Sentença improcedência reformada.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 566/567, de relatório adotado, julgou improcedente ação indenizatória ajuizada por Cristiane Hassui em face de Transportadora Aquariun Ltda., carreando à autora os ônus sucumbenciais, verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa.

Aclaratórios da autora a fls. 570/574 sequer conhecidos (fls. 578).

Inconformada, apela a autora (fls. 581/596), batendo-



se pela nulidade do r. julgado, ante a omissão quanto aos pedidos de danos materiais e lucros cessantes, salientando o nexo causalidade com o incontroverso acidente causado por condutor da ré. Invoca, para tanto, o artigo 489 do CPC. Ademais, aponta a falta de impugnação específica dos documentos apresentados com a exordial, em especial, documentos de fls. 17 (boletim de ocorrência), fls. 22 (declaração médica), fls. 26 (afastamento previdenciário) e fls. 29 (comunicação de acidente de trabalho), restando incontroversos o acidente noticiado, as lesões dele decorrentes nos membros superiores da autora, o afastamento de seu trabalho nos meses de outubro de 2015 a março de 2016, percebendo beneficio previdenciário pelo INSS, danos materiais e lucros cessantes causados em seu desfavor. Não obstante, afirma estar o feito em condições para imediato julgamento, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais. No mérito, em suma, obtempera pela existência de danos morais indenizáveis, decorrentes não apenas das sequelas existentes, mas também do afastamento do trabalho por cinco meses. angústia, aflição, momentânea incapacidade para cuidar de criança pequena e incerteza de sua recuperação. Assim sendo, argumenta que, mesmo em prevalecendo o entendimento da inexistência de nexo causal, evidentes os danos morais infligidos. Assevera, ainda, pela desnecessária adstrição ao laudo pericial, porquanto evidentes as contradições. Nega ter apresentado qualquer sintoma de tendinite ou moléstias correlatas antes do acidente noticiado, não sendo crível a conclusão de inexistência de nexo de causalidade ou, no mínimo, concausa. Nega, também, ser portadora de LER DORT. Acrescenta constar de seus exames tenossinovite, cisto sinovial e tendinite, surgidas após o acidente em discussão nestes autos, além das moléstias descritas pelo expert. Ressalta a possibilidade de acometimento por tendinite após traumas. No mais, aponta falta de impugnação específica dos danos materiais demonstrados pelos documentos acostados aos



autos. Diz que ante a imobilização da mão e punho direitos, atestada por ortopedista (fls. 22), ficou impossibilitada de dirigir, sendo obrigada a contratar transporte escolar para sua filha no mês de dezembro de 2015 (fls. 18 e 40). Além disso, foi submetida a 50 sessões de fisioterapia no período de novembro de 2015 a março de 2016, gastando a quantia de R\$ 380,00, arcou com R\$ 137,74 na coparticipação de seu plano de saúde e deixou de auferir a quantia de R\$ 2.146,65 no período do afastamento, considerando o beneficio previdenciário percebido e sua remuneração se estivesse trabalhando. Pugna pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos.

O recurso foi regularmente processado com contrariedade (fls. 602/606 e fls. 610/621), mas sem oportuna oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, sem amparo a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação. A decisão combatida, apesar de concisa, está suficientemente fundamentada, e faz alusões expressas às razões pelas quais indevidas as pretendidas indenizações, sendo este, precisamente, o **cerne da controvérsia**, de modo a não se evidenciar ofensa, a toda evidência, ao art. 93, IX, da CF e ao art. 489 do CPC.

Afinal, as razões expostas pelo e. julgador monocrático bem evidenciam a racionalidade da opção interpretativa levada a efeito, escorada em subsídios técnicos fornecidos pela perícia, permitindo, sob outro vértice, o controle intersubjetivo da parte, detidamente deduzido em suas razões de insurgência.

Para o caso, as teses relevantes suscitadas pelo apelante foram devidamente enfrentadas, particularmente, conforme



já anotado, o cerne da controvérsia, suprindo-se eventual omissão pela análise que se seguirá, sem qualquer prejuízo concreto, pois, em estrita sintonia, ademais, com a diretriz do máximo aproveitamento dos atos processuais.

Dito isto, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual se persegue indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente de trânsito ocorrido no dia 13.10.2015, quando trafegava a autora regularmente pela Avenida Valdemar Ferreira, altura do número 540, Butantã, tendo parado em razão do farol existente no local, aguardando a sinalização verde para efetuar curva à direita, momento em que teve seu veículo abalroado na lateral por caminhão, placas AQU 0046, de propriedade da transportadora ré, conduzido por um de seus prepostos, causando danos ao veículo e contusões graves nos membros superiores da autora (mãos e punhos), imobilizados até 03.11.2015, sem mencionar as necessárias sessões de fisioterapia. Ocorre que, mesmo após as sessões de fisioterapia, a autora voltou a sentir dor e formigamento, diagnosticando, ao final, tenossinovite dos flexores nas mãos, discreto aumento do calibre do nervo mediano em nível de túnel do carpo e cisto sinovial e limitações de movimentos, ficando afastada do trabalho no período de 28.10.2015 a 18.03.2016, ensejando a diminuição de seu padrão de vida. Ressalta ter sido reconhecida a culpa do preposto da ré naquela época, a qual acionou a seguradora Mapfre e logrou êxito na cobertura do conserto do veículo da autora, no importe de R\$ 6.000,00, efetuado na oficina Vitech, localizada à Avenida Imperatriz Leopoldina, 1034, Vila Leopoldina.

Em razão disso, requer junto à ré o pagamento de indenização por danos materiais, advindos de gastos com transporte escolar para sua filha (R\$ 133,00), custos com o deslocamento às



sessões de fisioterapia (R\$ 380,00), participação no plano médico (R\$ 137,74), lucros cessantes advindos da diferença entre o valor percebido a título de benefício acidentário e seu salário durante o afastamento (R\$ 2.146,65), bem assim indenização por danos morais (R\$ 17.600,00), totalizando a quantia de R\$ 20.397,39.

A contestação da empresa ré (fls. 64/70), preliminarmente, requer a denunciação da lide à seguradora Mapfre Seguros S.A., considerando o contrato mantido entre as partes. No mérito, em suma, refuta seu dever de indenizar. Nega afirmação da autora quanto ao acionamento do pisca alerta para sinalizar a conversão à direita. Ademais, aponta a inexistência de nexo de causalidade entre os ferimentos nas mãos e o acidente. Por fim, impugna as indenizações pretendidas. Requer a denunciação da lide e a improcedência dos pedidos.

A réplica refuta a defesa apresentada e reitera os termos da inicial (fls. 317/322 e fls. 440/445), negando a preexistência de doença nos punhos e mãos, haja vista não demandar esforço repetitivo sua rotina profissional (nutricionista).

Deferida a denunciação da lide (fls. 332), aceita pela seguradora litisdenunciada, em sua contestação (fls. 341/362), em apertada síntese, pugna por eventual condenação limitada ao máximo estipulado contratualmente, salientando a falta de previsão indenizatória quanto aos danos morais. Ademais, nega comprovação de culpa da empresa ré pelo evento danoso. Pede a improcedência dos pedidos.

Decisão saneadora de fls. 453 fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de perícia, seguindo-se o respectivo laudo e esclarecimentos periciais (fls. 505/513 e 531/532) e memoriais escritos das partes (fls. 536, fls. 537/538 e fls.



539/549).

Sobreveio a r. sentença hostilizada (fls. 566/567) que, ao afastar a existência de nexo de causalidade entre as lesões da autora e o acidente, julgou improcedentes os pedidos.

A controvérsia principal repousa sobre o nexo de causalidade entre as alegadas lesões nas mãos e punhos da autora e o acidente, sendo incontroversa a ocorrência do acidente envolvendo preposto da ré e a autora na data de 13.10.2015, bem assim o pagamento dos danos materiais por parte da ré, por intermédio da seguradora denunciada (fls. 67, item 2.4), circunstância a firmar presunção de culpa do condutor preposto da demanda, não deitada por terra pela frágil argumentação de oposição nas contestações. Afinal, bem se sabe do rigor das seguradoras na regulação de sinistros, não sendo minimamente crível que, não fosse pelo reconhecimento da culpa do preposto da ré pelo acidente, houvesse a seguradora se proposto à reparação dos danos materiais decorrentes do acidente. Não manifestaram as rés, diante do resultado da prova pericial, diga-se, qualquer interesse na dilação probatória no que concerne à dinâmica do acidente.

Dito isso, não se olvida de que a prova pericial levada a efeito sob o crivo do contraditório (fls. 93/97), **afastou** a existência de nexo de causalidade entre a moléstia apontada e o acidente descrito na inicial: "a pericianda possui tendinite de punhos bilateral (LER DORT), que apresenta concausalidade com sua atividade habitual e do dia a dia e <u>não possui nexo de causalidade com o acidente automobilístico relatado</u>" (fls. 511 destaque nosso).

Em sede de esclarecimentos, o *expert* ratificou suas conclusões, esclarecendo que "o trauma a que foi submetida a pericianda foi uma contusão em região palmar e não tem relação com o carpo. Além disso, para o acometimento dos tendões do túnel do carpo <u>é</u> necessário um



trauma de alta energia cinética, acompanhado de fratura óssea e ou luxação articular adjacente, o que não ocorreu no caso em tela" (fls. 532—destaque nosso).

A despeito de tais considerações, penso, com a devida vênia, que o equacionamento do litígio está a exigir o sopesamento das conclusões periciais com detida cautela.

Isso porque, a farta prova documental acostada aos autos bem permite entrever, para além de qualquer dúvida, diga-se, o nexo de causalidade direto e imediato entre o acidente subjacente ao litígio e os desdobramentos apontados na exordial, ao menos em certa medida, particularmente sob o enfoque das lesões experimentadas pela autora.

É bem verdade que o Boletim de Ocorrência lavrado segundo as declarações da própria autora, na modalidade "Acidente de Trânsito Sem Vítima" (fls. 16), nada diz sobre qualquer lesão por ela sofrida, mas tão somente que "estava aguardando o farol abrir para virar, quanto o farol abriu fui fazer a curva, porém, fui fechada pelo caminhão da transportadora Aquarium, placa AQU 0046" (fls. 17). Sucede que, como é cediço, há restrições à lavratura de Boletim Eletrônico de Ocorrência, como no caso, uma das quais a de não comportar hipóteses de acidente com vítima. De forma que a ausência de referência às lesões experimentadas pela autora não pode encerrar óbice intransponível ao reconhecimento do direito postulado nos autos.

Veja-se que o histórico descrito pela autora ao d. expert (fls. 506), é perfeitamente compatível com a incontroversa prova documental de fls. 30, a atestar o atendimento médico da autora, no próprio dia do acidente, às 20:28hs., junto ao Hospital São Camilo, quando diagnosticada com o CID S620 (fratura do osso navicular —escafoide —da mão), a exigir afastamento por 14 dias.



A informação assim documentada vem corroborada pelo atestado subscrito por médica ortopedista do mesmo nosocômio aludido, datado de **03.11.2015**, dando conta de que a autora teria sido "atendida em urgência com quadro de contusão grave de mão e punho direitos" (fls. 22), solicitando mais dez dias de afastamento.

O documento de fls. 28, datado de **04.11.2015**, emitido pela Beneficência Portuguesa de São Paulo, empregadora da autora, dá conta de seu afastamento de **13.10.2015** a **27.10.2015**, e de seu encaminhamento para o INSS.

A Comunicação de Acidente de Trabalho acostada a fls. 29, emitida em **16.10.2015**, confirma a lesão por fratura datada de **13.10.2015**, como causa do afastamento da autora.

Nesse contexto probatório documental, assim clara e robustamente delineado nos autos, em que pese se faça forçoso reconhecer, em alinho com as conclusões técnicas do d. expert, predisposição da autora para a tenossinovite, não se concebe afastarse o reconhecimento do nexo de causalidade direto e imediato dos desdobramentos apontados, ao menos até dezembro de 2015, para com o acidente subjacente ao litígio, adotando-se tal parâmetro como corte das postulações indenizatórias deduzidas.

Daí porque, à falta de impugnação específica, e tendo em vista o suficiente estofo probatório documental, tenho por devidas as reparações materiais referentes a transporte (R\$ 380,00 + R\$ 133,00 = R\$ 513,00 - fls. 40), co-participação no plano de saúde (R\$ 137,74 - fls. 41), e lucros cessantes decorrentes da diferença a menor entre os rendimentos da autora e o benefício pago pelo INSS nos meses de outubro a dezembro de 2015 (R\$ 59,71, 447,91 e R\$ 447,91 = R\$ 955,53 - fls. 07), perfazendo o valor total de **R\$ 1.606,27,** a ser monetariamente corrigido a contar dos respectivos



fatos geradores, somando-se juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento lesivo (súmula 54 do STJ).

Outrossim, inegável reconhecer a concreta afetação da esfera dos direitos da personalidade da autora, mercê da lesão à sua integridade física, a consubstanciar a caracterização de dano moral indenizável, presentes as dores, angústia e sofrimento vivenciados em nexo de causalidade direto e imediato para com o acidente que a vitimou.

Presente o duplo escopo, compensatório/dissuasório da reparação por danos morais, em alinho com as diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade, tenho por adequada à espécie a fixação da indenização devida no patamar de **R\$ 10.000,00**, a ser monetariamente corrigido a contar do julgamento colegiado, somandose juros moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo.

Anoto a procedência da denunciação da lide, à qual não se opôs a denunciada, restringindo, no entanto a responsabilidade da seguradora, ao ressarcimento dos danos materiais acima apontados, inclusos os lucros cessantes, em estrita consonância com o limite objetivo da cobertura contratada, sem abranger, no entanto, a reparação por danos morais, risco não coberto pela apólice (fls. 74 e 355).

Nessa quadra, à guisa de conclusão, reforma-se a r. sentença hostilizada, para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos materiais (R\$ 1.606,27) e morais (R\$ 10.000,00) acima reconhecidos, acrescidos dos consectários legais discriminados, anotada a possibilidade de busca da satisfação do primeiro crédito aludido diretamente junto à seguradora litisdenunciada (CPC, art. 128, parágrafo único) na fase de cumprimento de sentença.

Como decorrência da sucumbência recíproca,



determino a repartição proporcional das custas e despesas processuais, arcando a autora com 30% e a ré com os 70% remanescentes, a par dos honorários advocatícios dos respectivos patronos adversos, à base de 10%, considerando, em favor do patrono da autora, o valor da condenação, e em favor do patrono da ré a diferença entre o beneficio econômico postulado e o efetivamente alcançado, não se computando para tanto a indenização por dano moral (súmula 362 do STJ), .

Deixo de fixar condenação sucumbencial em detrimento da litisdenunciada tendo em vista a aceitação da denunciação da lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO

Relator